

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/05/2025

Número: **0003271-70.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daniela Pereira Madeira**

Última distribuição : **19/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA AMELIA MOURA RAMOS (REQUERENTE)		GUSTAVO SARAIVA BUENO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6038201	27/05/2025 13:56	Intimação	Intimação

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003271-70.2025.2.00.0000**

Requerente: **MARIA AMELIA MOURA RAMOS**

Requerido: **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO - MA e outros**

DESPACHO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado por **MARIA AMÉLIA MOURA RAMOS** em face do **JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**, com pedido liminar pretendendo que o requerido se abstenha da prática de produção de “Atos Ordinatórios” determinando à parte a “juntada de procuração datada há, no máximo, três meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo”. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

A requerente se insurge contra orientação dada pelos magistrados do Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Porto Franco/MA para expedição de atos ordinatórios que determinam a instrução de processos judiciais com procurações contemporâneas – no máximo até seis meses –, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Argumenta que a procuração *ad judicia* não tem prazo de validade, ou seja, não se expira pelo decurso do tempo, e que o referido documento atualizado à época da distribuição do processo sequer se reveste como um dos requisitos da petição inicial, a justificar a resolução do processo sem resolução do mérito em caso de não ser elaborado contemporaneamente ao ajuizamento da ação.

Aduz que a atuação do Juízo requerido inova duas vertentes, posto que cria causa de extinção de mandato não prevista pela legislação processual civil e, por consequência, estabelece requisito inexistente no Código de Processo Civil para recebimento da petição inicial.

Afirma que, sobre o tema, este CNJ, em sede do PCA nº 0001105-70.2022.2.00.0000, julgou procedente o pedido para suspender a prática adotada pela 2ª. Vara de Porto Franco/MA quando do controle de legalidade direcionado à orientação dada pelos magistrados do Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Porto Franco/MA para expedição de atos ordinatórios que determinam a instrução de processos judiciais com procurações contemporâneas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Continua afirmando que, na mesma linha, também já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



Antes de apreciar o pedido liminar, considero necessária a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Porto Franco/MA, para prestarem esclarecimentos pertinentes ao pedido liminar, ambos no prazo de cinco dias.

À Secretaria Processual para adoção das medidas cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **DANIELA PEREIRA MADEIRA**
Relatora

